

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

**Art. 2º** Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I – os que tenham concluído curso específico de instrumentação cirúrgica ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II – os que tenham concluído curso de instrumentação cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III – os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

**Art. 3º** São atribuições do instrumentador cirúrgico:

I – ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II – preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III – selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

IV – efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;

V – preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI – guardar o material cirúrgico.

**Art. 4º** São deveres do instrumentador cirúrgico:

I – defender a instrumentação cirúrgica;

II – tratar condignamente, com respeito e independência, o cirurgião e sua equipe cirúrgica, as autoridades e os funcionários, exigindo igual tratamento;

III – exercer sua atividade com zelo e probidade;

IV – manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

V – prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;

VI – representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VII – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

VIII – colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

IX – respeitar o natural pudor e a intimidade do paciente;

X – respeitar o direito do paciente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XI – prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

**Art. 5º** Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:

- I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II – negar assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;
- III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;
- IV – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
- V – prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:
  - a) for desnecessário;
  - b) atentar contra a moral ou a lei;
  - c) não houver consentimento do paciente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;
- VI – provocar aborto ou cooperar em prática destinada a causar a morte do feto;
- VII – promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do paciente;
- VIII – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;
- IX – realizar ou participar da realização de pesquisa em que direito fundamental seja desrespeitado ou que acarrete perigo de vida ou dano à saúde física ou mental do paciente;
- X – realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz sem a observância das disposições legais pertinentes;
- XI – agir em concurso com clientes ou terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;
- XII – emprestar seu nome para propaganda de medicamento ou produto farmacêutico, tratamento ou instrumental ou equipamento cirúrgico ou para publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;
- XIII – receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;
- XIV – solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;
- XV – prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumba a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;
- XVI – ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;
- XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
- XVIII – depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;
- XIX – praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

**Art. 6º** A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em            de            de            .

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal